



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.001249/96-02
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.419
RECURSO Nº : 121.110
RECORRENTE : MARIA DO CÉU MELO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR – VALOR DA TERRA NUA - APLICAÇÃO DO VTNm.

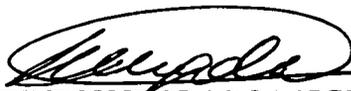
A revisão do VTN mínimo fixado para o município só pode ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). O laudo deverá demonstrar, sobretudo, quais as características que diferenciam o imóvel objeto do litígio das demais terras do Município, que possam ensejar a diminuição do VTNm fixado.

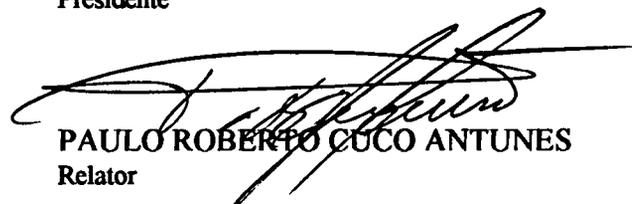
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA

RECURSO Nº : 121.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.419
RECORRENTE : MARIA DO CÉU MELO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor do Imposto Territorial Rural (ITR), do exercício de 1995, relativo ao imóvel FAZENDA CONJUNTO ZELÂNDIA PRIMAVERA, localizada no município de VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, com área total de 541,7 hectares.

O VTN declarado foi de R\$ 17.251,79 e o tributado foi da ordem de R\$ 140.890,75.

Em sua Impugnação, a interessada argumenta que foi cobrado um valor exorbitante na Notificação de Lançamento, estando em desacordo com os lançamentos anteriores.

Apresenta, em anexo, Laudo de Avaliação da EBDA – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A., emitido por Engenheiro Agrônomo, indicando o valor da terra nua como sendo de R\$ 13.542,50.

A Autoridade julgadora de primeiro grau decidiu o feito indeferindo a Impugnação e, portanto, mantendo o lançamento inicial, sob fundamento de que o valor atribuído pela repartição fiscal é o VTN mínimo, determinado pela IN-SRF 041/96.

Assevera que para contestar tal valor, a interessada anexou Laudo de Avaliação emitido pela EBDA que não demonstra, especificamente, quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, uma redução no VTN mínimo estabelecido para o município.

Afirma, por fim, que o referido Laudo não atende aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), não especificando métodos e níveis de avaliação, nem anexando documentos essenciais tais como: pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros, conforme orientação contida na NE SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08/02/96.

Regularmente cientificada da Decisão em 17/10/97 (AR às fls. 15), a impugnante apresentou Recurso Voluntário tempestivo (03/11/97 - fls. 16/18), insistindo no pleito formulado em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.419

Argumenta que o Laudo de Avaliação apresentado não deixa dúvida quanto a localização e acesso, características e distribuição das áreas e avaliação do imóvel, o que não foi considerado pela Recorrida.

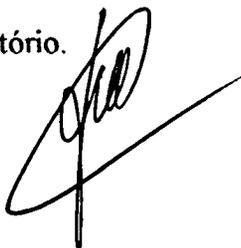
Acrescenta que tal imóvel está situado no município de Cândido Sales – BA, e localizado a 12 km da Divisa Alegre, Bahia, tratando-se de terras da região de mata cipó, com terreno seco, capoeira, capim, clima seco e quente. A água é captada através de um açude, não sendo potável, pois é totalmente salgada, sendo a Recorrente obrigada a levar água para beber e cozinhar da cidade mais próxima, Divisa Alegre – BA.

Diz estar anexando mais um documento comprobatório – Taxa do INCRA, devidamente paga – porém tal documento não foi acostado aos autos.

A Recorrente foi ainda intimada a regularizar a representação processual nos presentes autos, o que foi atendido.

Não tendo havido apresentação de contra-razões pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do limite de alçada estabelecido em norma vigente, subiram os autos à apreciação superior.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.419

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

A questão que nos é dada a decidir restringe-se ao valor tributável do imóvel rural antes identificado, que foi objeto do lançamento atacado pelo Recorrente.

Pelo que se pode observar, a repartição fiscal fixou o valor tributável do imóvel supra em R\$ 140.890,75, que corresponde a R\$ 260,09 por hectare, equivalente ao VTN mínimo estabelecido para a região, estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 042/96.

A lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 4º, estabelece que: "*A autoridade competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de renomada capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte*".

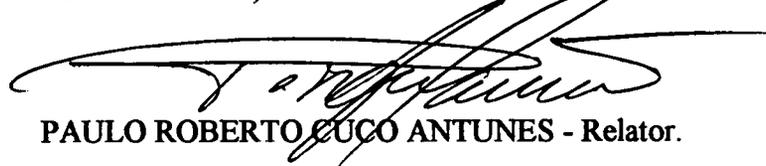
Acontece que, o Laudo de Avaliação trazido pela Recorrente, conforme afirma o I. Julgador *a quo*, não demonstra quais seriam as peculiaridades que diferenciam o referido imóvel das demais terras da região, que pudessem justificar uma redução no VTN mínimo estabelecido para o município.

As afirmações trazidas pela Contribuinte em seu Recurso, ora em exame, quanto às peculiaridades da citada propriedade rural, lamentavelmente, não estão delineadas no referido Laudo, nem tampouco comprovadamente demonstradas.

E mesmo que assim não fosse, ter-se-ia como necessária a comprovação de que tais peculiaridades diferem das demais propriedades do Município.

Diante do exposto, não vejo como reformar a R. Decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator.

33
0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10540.001249/96-02
Recurso nº : 121.110

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.419.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL